



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

392ª Sessão

Recurso 14346

Processo 10372.000693/2016-31

Processo BCB 1501609599

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MICHEL ESPER SAAD JUNIOR

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.060, de 21/10/1969, e aos artigos 1º e 5º da Medida Provisória n. 2.224, de 04/09/2001, combinado com os artigos 1º e 11 da Resolução n. 3.854, de 27/05/2010.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO– Declaração de capitais brasileiros no exterior – Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional – Violação de mera conduta - À lei não importa o resultado da ação delituosa e tampouco o dolo do agente, mas unicamente o ato violador - Desconhecimento da norma não escusa o seu descumprimento – Informações desta natureza e apresentação de declaração de renda à Receita Federal são obrigações distintas e com finalidades diferentes - Multa adequada aos limites da legislação vigente - Irregularidades caracterizadas – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 291/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso de Michel Esper Saad Juniore negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$3.747,15 (três mil setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos).

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

1. Intimação

O Sr. Michel Esper Saad Junior foi intimado no presente processo administrativo a apresentar defesa em face de imputação de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31/12/2010, no montante de US\$450.000,00 (equivalente a R\$749.430,00), com base na cotação de compra do dólar norte-americano em 31.12.2010). O intimado enviou a declaração em 06.05.2011, sendo que o prazo limite para a entrega era até às 20 horas de 31.03.2011.

Referida irregularidade constitui infração ao artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.060, de 21/10/1969, e aos artigos 1º e 5º da Medida Provisória n. 2.224, de 04/09/2001, combinado com os artigos 1º e 11 da Resolução n. 3.854, de 27/05/2010, e 1º da Circular n. 3.496, de 04.06.2010, e sujeita o responsável à multa prevista no artigo 1º da Medida Provisória n. 2.224, de 2001, combinado com o artigo 8º, inciso I da Resolução n. 3.854, de 2010.

2. Defesa

O intimado apresentou razões de defesa (fls. 14/21) alegando, em síntese, que: (i) tomou conhecimento da obrigação de enviar ao BACEN a DCBE, ao elaborar a declaração de Imposto de Renda do ano de 2010, entretanto o prazo já havia expirado; (ii) em 07.05.2011 efetuou a entrega da DCBE visando regularizar imediatamente a obrigação; (iii) a entrega foi realizada de forma espontânea, independente de intimação ou qualquer ação; (iv) o único bem mantido é um apartamento no Uruguai, declarados regularmente nos anos seguintes de acordo com o prazo estabelecido; (v) para aquisição de seu apartamento mencionado, remeteu US\$450.000,00, de forma regular e utilizando sua conta corrente do Banco Itaú S.A; (vi) no documento de Solicitação de Fechamento de Câmbio Remessa e Recursos ao Exterior consta como motivo o motivo da operação o investimento em imóvel. Portanto, o BACEN tomou conhecimento do imóvel no momento do envio dos recursos ao Uruguai, em 20.12.2010, independente da entrega do DCBE; (vii) não possui antecedentes; e (viii) requer o afastamento da penalidade e o encerramento do feito.

3. Decisão

Em 23.10.2015 o BACEN lavrou a decisão de fls. 25/26, consignando que informações extraídas do sítio do BACEN na internet (fls. 4/7) demonstram que o intimado somente em 06.05.2011 informou possuir capitais fora do território nacional, na data-base de 31/12/2010, no montante de US\$450.000,00, sendo que a Circular n. 3.523, alterada pela Circular 3.526, ambas de 2011, fixou como limite para o cumprimento da obrigação até às 9 horas de 17.01.2011 e às 20 horas do dia 31.03.2011. Dessa forma, restou caracterizado que o Sr. Michel Esper Saad Junior prestou as informações fora do prazo regulamentar, com atraso de 36 dias, lhe sendo aplicada a penalidade de multa no valor de R\$3.747.15, com fulcro no artigo 1º, da Medida Provisória n. 2.224, de 2001.

Com relação aos argumentos trazidos pelo intimado na defesa apresentada, o BACEN os refutou com base nos seguintes fundamentos:

[...] quanto à alegação de desconhecimento da obrigação de declarar, registre-se que a divulgação do prazo para a remessa das informações deu-se de forma regular, pelos meios usualmente utilizados por esta Autarquia e com anterioridade suficiente em relação à data final estabelecida para o cumprimento da obrigação legal, de maneira a evitar qualquer prejuízo aos administrados no tocante ao cumprimento tempestivo da obrigação imposta pela legislação de regência.

5. A Circular nº 3.523, de 2011, que fixou o prazo para entrega da declaração no período compreendido de 17.1.2011 a 28.2.2011, e a Circular nº 3.526, de 2011, que prorrogou o termo final desse prazo para 31.3.2011, foram publicadas, respectivamente, nas edições

do Diário Oficial da União (DOU) de 17.1.2011 (Seção 1, pág. 24) e de 24.2.2011 (Seção 1, pág. 18), seguindo os trâmites normais de divulgação, em conformidade com o princípio da publicidade. Com a publicação no DOU, presume-se que as normas se tornam de conhecimento geral, não podendo seus destinatários se escusarem de cumpri-las.

6. Quanto aos argumentos de que regularizou a situação rapidamente e que a declaração foi entregue de forma espontânea, consigne-se que a infração apontada no presente processo é de mera conduta, cuja configuração independe da intenção do agente e do resultado que venha a causar.

7. Esclareça-se, também, que as alegações de que não tem antecedentes e que as declarações relativas a outros exercícios foram entregues de forma tempestiva não favorecem o indiciado, vez que as declarações anuais são atos independentes e a infração se consuma no descumprimento do prazo estabelecido a cada ano.

8. Saliente-se, ainda, que o registro de operações de câmbio para remessa de recursos ao exterior não tem o condão de indicar a totalidade de bens e valores possuídos no exterior em determinada data-base, informação esta prestada por meio da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, tampouco substitui a mencionada Declaração.

4. Recurso Voluntário

Intimado em 30.10.2015 (fls. 30), o apenado apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (em 13.11.2015, fls. 31/32), repisando os argumentos trazidos em ocasião de sua defesa, alegando adicionalmente que: (i) o Código Tributário expressa valores da justiça e igualdade, determinando que a dosimetria da sanção não seja necessariamente a padronizada por lei, mas afinada ao caso concreto; (ii) na página eletrônica do BACEN, há informações de advertência reservada, que pode substituir a multa, ou seja, o contribuinte reconhece o atraso, contudo o Banco Central tinha informações da operação. Não houve nenhum prejuízo ao Erário e não houve presença de má-fé, a entrega foi espontânea sem qualquer notificação; e (iii) por entender que o BACEN tomou conhecimento da existência de valores no exterior no momento da transação, nos anos seguintes, a partir da primeira entrega, manteve a regularidade da declaração, solicita que seja afastada qualquer penalidade pecuniária, ou que seja substituída por advertência e o encerramento do presente processo.

É o relatório.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Flávio Maia Fernandes dos Santos– Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

Como descrito no relatório, trata-se de imputação de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

O BACEN aplicou multa e fundamentou sua decisão do seguinte modo:

[...] quanto à alegação de desconhecimento da obrigação de declarar, registre-se que a

divulgação do prazo para a remessa das informações deu-se de forma regular, pelos meios usualmente utilizados por esta Autarquia e com anterioridade suficiente em relação à data final estabelecida para o cumprimento da obrigação legal, de maneira a evitar qualquer prejuízo aos administrados no tocante ao cumprimento tempestivo da obrigação imposta pela legislação de regência.

5. A Circular nº 3.523, de 2011, que fixou o prazo para entrega da declaração no período compreendido de 17.1.2011 a 28.2.2011, e a Circular nº 3.526, de 2011, que prorrogou o termo final desse prazo para 31.3.2011, foram publicadas, respectivamente, nas edições do Diário Oficial da União (DOU) de 17.1.2011 (Seção 1, pág. 24) e de 24.2.2011 (Seção 1, pág. 18), seguindo os trâmites normais de divulgação, em conformidade com o princípio da publicidade. Com a publicação no DOU, presume-se que as normas se tornam de conhecimento geral, não podendo seus destinatários se escusarem de cumpri-las.

6. Quanto aos argumentos de que regularizou a situação rapidamente e que a declaração foi entregue de forma espontânea, consigne-se que a infração apontada no presente processo é de mera conduta, cuja configuração independe da intenção do agente e do resultado que venha a causar.

7. Esclareça-se, também, que as alegações de que não tem antecedentes e que as declarações relativas a outros exercícios foram entregues de forma tempestiva não favorecem o indiciado, vez que as declarações anuais são atos independentes e a infração se consuma no descumprimento do prazo estabelecido a cada ano.

8. Saliente-se, ainda, que o registro de operações de câmbio para remessa de recursos ao exterior não tem o condão de indicar a totalidade de bens e valores possuídos no exterior em determinada data-base, informação esta prestada por meio da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, tampouco substitui a mencionada Declaração.

Os argumentos contidos na defesa inicial e no recurso (como o de que a dosimetria da sanção não deve ser necessariamente a padronizada por lei, mas afinada ao caso concreto; não houve nenhum prejuízo ao Erário e não houve presença de má-fé, a entrega foi espontânea sem qualquer notificação) não lograram ilidir a fundamentação e conclusão da decisão recorrida.

Assim, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o teor da decisão recorrida também por seus fundamentos.

É o Voto.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 24/10/2016, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 24/10/2016, às 23:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010229** e o código CRC **F70D683D**.

Referência: Processo nº 10372.000693/2016-31

SEI nº 0010229